

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2608280/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
1	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO
×	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

São Luis, **90** de <u>02</u> de 2020





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Inclusão de Responsável Técnico – 2608280/2019
Interessado	FLC - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa FLC - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA solicitou a Inclusão de Responsável Técnico, protocolado neste Conselho sob o nº 2608280/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA:

Considerando que o profissional indicado, o Geólogo ANTONIO FERNANDO SILVA E CRUZ, com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4076/62 do confea, encontra-se em dias com este conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o crea-ma, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo. encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico. conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. E o voto.

Ao Colegiado para decisão.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz Conselheiro Regional do CREA

RN - 110044080

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA É AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	Inclusão de Responsável Técnico – 2608280/2019	
Interessado:	FLC – CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA	
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 016/2020	

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, o processo da empresa FLC - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA solicitou o Inclusão de Responsável Técnico, protocolado neste Conselho sob o nº 2608280/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; Considerando que o profissional indicado, o Geólogo ANTONIO FERNANDO SILVA E CRUZ, com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4076/62 do confea, encontra-se em dias com este conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o crea-ma, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Ao Plenário do CREA.

São Luis, <u>20</u> de <u>Jevertiro</u> de 2020